



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.227, DE 2023

(Da Sra. Cristiane Lopes)

Institui diretrizes básicas para a melhoria da saúde das pessoas com fibromialgia, inclui a fibromialgia com manifestação incapacitante no rol de doenças que independe de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3490/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(DA SRA. CRISTIANE LOPES)

Institui diretrizes básicas para a melhoria da saúde das pessoas com fibromialgia, inclui a fibromialgia com manifestação incapacitante no rol de doenças que independe de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das pessoas com fibromialgia, inclui a fibromialgia com manifestação incapacitante no rol de doenças que independe de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências.

Art. 2º A pessoa acometida pela fibromialgia receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

I – atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais capacitados da área da saúde e de outras especialidades que se julgue convenientes, incluindo-se fisioterapeutas, psicólogos e educador físico, conforme a gravidade da doença;

II – a exames complementares;

III – assistência farmacêutica;

IV – acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§1º A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§ 2º O atendimento integral especificado no caput incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre a doença e sobre as fases de diagnóstico, tratamento e acompanhamento das pessoas assistidas.

§ 3º Para assegurar o disposto no caput as equipes de saúde poderão utilizar-se do formato da telessaúde, nos termos da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

ExEdit
* C D 2 3 5 1 9 5 0 2 1 1 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 27/04/2023 16:43:53.670 - Mesa

PL n.2227/2023

Art. 3º O Poder Público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação campanha específica para o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, prevista na Lei 14.233 de 03 de novembro de 2021.

Art. 4º O Poder Público poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas para a realização de pesquisas e para a manutenção e funcionamento de centros de referência para o tratamento da fibromialgia.

Art. 5º O §1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186.....

III -

.....

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), fibromialgia com manifestação incapacitante, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.”

Art. 6º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), fibromialgia com manifestação incapacitante, síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a fibromialgia (FM) é uma condição que se caracteriza por dor muscular generalizada, crônica, mas que não apresenta evidência de inflamação nos locais de dor. Ela é acompanhada de sintomas típicos, como sono não reparador (sono que não restaura a pessoa) e cansaço. Pode haver também distúrbios do humor como ansiedade e depressão, e muitos pacientes queixam-se de alterações da concentração e de memória. Apesar de não haver causa totalmente esclarecida a principal hipótese é que pacientes com FM apresentam uma alteração da percepção da sensação de dor.

Desde a década de 1980 já havia estudos mostrando que pacientes com fibromialgia tinham neurotransmissores de dor, como a substância P (de “pain, “dor” em inglês), em maior quantidade. Dos anos 2000 para cá, com o avanço da neurociência, passou a ser possível mostrar em exames essa diferença”, explica o dr. Eduardo dos Santos Paiva, presidente da Comissão de Dor, Fibromialgia e outras Síndromes de Partes Moles da Sociedade Brasileira de Reumatologia. A doença afeta 2,5% da população mundial, sem diferenças entre nacionalidades ou condições socioeconômicas. Geralmente afeta mais mulheres do que homens e aparece entre 30 a 50 anos de idade. Por não apresentar alterações em exames laboratoriais e de imagem, além de ser caracterizado por uma dor crônica, a qual o paciente se habitua e convive, o descrédito do quadro provoca reclusão, piorando geralmente depressão associada, que por sua vez intensifica a dor – de forma real, e não psicológica.

A fibromialgia não é considerada uma doença curável. Há casos em que os sintomas diminuem consideravelmente, chegando a quase desaparecer, mas há outros em que será necessário fazer controle por toda a vida. São esses os casos que merecem a intervenção legislativa. Deve-se arrolar entre as doenças que possam levar a aposentadoria, apenas as manifestações graves da doença que inviabilizem o trabalho. Apesar de poucos em termos quantitativos, essas pessoas que padecem desse mal devem ser protegidas pelo Estado, fazendo jus a aposentadoria que lhe possibilitará a adesão ao tratamento por esta condição tão sofrida.

Portanto, dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

DEPUTADA CRISTIANE LOPES
(UNIÃO/RO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-1227;14510
LEI Nº 14.233, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-1103;14233
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 186	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1211;8112
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 151	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213

FIM DO DOCUMENTO